SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003580-79.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Claudomiro Teixeira Carvalho
Requerido: Cesar Alexandre Rosalem

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 1003580-79.2017

Vistos.

CLAUDOMIRO TEIXEIRA CARVALHO ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c pedido de tutela provisória de urgência em face de CESAR ALEXANDRE ROSALEM, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, alega o autor que sofreu indevidamente uma ação de Execução de Título Extrajudicial (processo nº 0006268-65.2016.8.26.0566) proposta pelo requerido, decorrente de um contrato de locação. Ao sentenciar o magistrado deliberou a inexistência do débito. Ocorre que na sequência o requerido interpôs Recurso Inominado e manteve o nome do autor negativado junto ao SERASA. Diante disso pleiteia liminarmente, a exclusão de seu nome do órgão e o pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos, fls. 6/23.

Pela decisão de fls. 24, foi deferida a antecipação de

tutela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em resposta ao ofício expedido a fls. 35, foram juntados documentos a fls. 42/44.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito sustenta que fez a inclusão do nome do requerente junto ao SERASA coube ao próprio Juízo. Não formulou pedido de inclusão do nome do autor perante os órgãos de proteção ao crédito. Por fim impugnou o pedido de danos morais por falta de provas.

Sobreveio réplica a fls. 233/235.

Pela decisão de fls. 236, foi afastada a preliminar

arguida a fls. 53.

Instadas a produzir provas, as partes permaneceram

inertes (cf. certidão de fls. 239).

Eis o relatório.

DECIDO.

Não há como acolher a pretensão.

Compulsando o processo n 0006268-65.2016 que teve curso pelo JEC local observei que ao deduzir o pleito o exequente (agora postulado) <a href="mailto:não"><u>não</u></a> pleiteou ao juízo que promovesse a inscrição dos dados do oponente (aqui autor) nos órgãos de restrição ao crédito e também não houve qualquer deliberação do Juízo nesse sentido.

Como se sabe, as ações de execução são anotadas no SERASA por força de Convênio firmado com Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Estas informações são remetidas pelo Distribuidor, independentemente da vontade do exequente. Este Convênio foi firmado em 20.06.1995 pela decisão do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desembargador Antônio Carlos Alves Braga, Corregedor Geral da Justiça e depois formalizado por contrato com o Tribunal de Justiça de São Paulo em 10.12.2001, ratificado em 05.04.2002 e vigorou até 2015, quando foi cancelado pelo CG 131/2015.

A exclusão provavelmente já ocorreu no caso. Caso não tenha sido feita, cabe ao autor esclarecer para que o Juízo possa determinar que o órgão o faça, pois é inegável a ocorrência de prejuízo à parte que tem o seu nome lançado no SERASA por conta de dívida reconhecida inexigível.

Já do requerido, neste caso, nada pode ser cobrado.

\*\*

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito

inicial.

Sucumbente, arcará o requerente com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor dar início ao cumprimento de sentença no prazo de 10 dias. Na inércia, arquivem-se os autos de modo definitivo.

P.I.

São Carlos, 29 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min